

**Agravo em Recurso Especial e Agravo Interno no Recurso e Extraordinário nº
0806325-46.2022.8.19.0045**

Agravante: MUNICÍPIO DE RESENDE

Agravado: AERTON ROLIM

DECISÃO

1 DO AGRAVO INTERNO (fls. 139/150)

Trata-se de Agravo Interno (fls. 139/150) interposto contra decisão às fls. 100/111, que inadmitiu o recurso extraordinário.

O recurso, entretanto, não deve ser conhecido.

Com efeito, o processamento dos recursos especial e extraordinário realizados pela Terceira Vice-Presidência está sujeito às regras próprias previstas no Código de Processo Civil. O referido diploma estabelece, apenas, que será cabível o agravo interno quando houver a negativa de seguimento ou o sobrestamento do recurso em virtude da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos (artigos 1.030, §2º e 1.021, do CPC) e agravo em face de decisão que inadmitir o recurso especial e/ou extraordinário (art. 1.042, do CPC).

À vista do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno interposto.

2 DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (fls. 130/138)

Nada obstante o agravante indicar a petição como Agravo Interno, fato é que fundamentou seu agravo no artigo 1042 do CPC.

Em obediência ao que reza o artigo 1.042, §4º, do CPC, não vejo motivos para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados. Por essa razão, mantenho a decisão agravada.

Subam ao E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente